



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA

Processo nº: 406 PROJETO DE LEI: 27 / 2016  
Autor: CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES  
Ementa: DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO A SER DESENVOLVIDA NAS  
ESCOLAS DE REDE PÚBLICA MUNICIPAL SOBRE A  
POSSE E PROPRIEDADE DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS E/OU DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS

### ANDAMENTO

ENTRADA 31 / 03 / 16 HORA: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 406/16 VENCIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
VOTAÇÃO: 2ª QUORUM: SIMPLES  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: 5 dias úteis 02/05 PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: Aut. 40/16 - of. 220/16

### RETORNO AO PLENÁRIO

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ RESULTADO: \_\_\_\_\_

### REGISTRO

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI 6577/16 - 10m: 03/06/2016

### VETO

SIM: \_\_\_\_\_ NÃO \_\_\_\_\_  
DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700\*  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

f 02 p

## PROJETO DE LEI Nº 027 /2016

Dispõe sobre campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas de rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências.

**REINALDO NOGUEIRA LOPEZ CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal de Indaiatuba responsável pela implementação de Campanha de conscientização sobre posse e propriedade de animais domésticos e/ou estimação, a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal.

§ Único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou particulares, com a finalidade de implementar nas escolas de outras redes públicas ou particulares a campanha a que se refere este artigo.

**Art. 2º** O trabalho de conscientização nas escolas deverá ser feito através de filmes, palestras, distribuição de folhetos contendo normas sobre higiene, esterilização e guarda responsável, inclusive com a inserção de aula de atividades lúdicas, para melhor assimilação pelas crianças e adolescentes.

**Art. 3º** Dentre as atividades de divulgação deverão constar:

- a) As atribuições do Centro de Controle de Zoonoses e as suas formas de trabalho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700\*  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

f. 03  
p. 42

- b) As atribuições do Conselho Municipal de Proteção e defesa Animal (COMPDA), sua composição e formas de trabalho;
- c) De maneira adequada à faixa etária dos estudantes, a legislação federal que tipifica como crime os maus tratos e abandono de animais;
- d) A ênfase às campanhas anuais de vacinação de cães e gatos;
- e) Orientações e regras para a condição animal em vias públicas;
- f) Orientações de estímulo e incentivo à adoção de cães e gatos;
- g) A divulgação do trabalho desenvolvido pelas Organizações Não Governamentais (ONGS) de Defesa e Proteção Animal cadastradas em órgão próprio do Poder Público Municipal;
- h) A divulgação das atribuições do Ministério Público, enquanto órgão de atuação nos casos de infração à legislação de proteção animal.

**Art. 4º** Fica expressamente proibida, na consecução do que dispõe essa lei, qualquer conotação partidária, de promoção pessoal ou de integrante dos Poderes Públicos Municipais, vez que a presente lei deverá ser executada como Política de Estado.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá fazer acordos com ONGs que trabalham com esta finalidade para ajudar na execução deste trabalho junto às Escolas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Joab José Puccinelli, 31 de março de 2016.**

**Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador  
Líder do Bloco de Oposição**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700\*  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

f. 04  
14

## JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa propositura é proporcionar aos alunos uma visão de respeito aos animais domésticos e em geral, expondo de forma objetiva a condição destes como vulneráveis e dependentes do ser humano, para que a maioria de suas necessidades sejam atendidas e, comparando, ao mesmo tempo, as formas de abandono e negligência com outras que os alunos identificam e reconhecem na sociedade atual.

O município sofreu, recentemente, uma onda de abandono de animais e, não se pode tratar tal questão de forma leviana, e acatar como motivos para tantos abandonos alterações domiciliares, viagem, discordâncias familiares ou simplesmente desejo de “desfazer”. Abandonos ocorrem diariamente em nosso município, as razões para isso são, entre outras, a falta de informação e empatia.

Através da campanha, as crianças e adolescentes saberão diferenciar “posse” e “propriedade”, a partir do pensamento crítico e da divulgação de uma visão dos animais. De modo geral, a campanha servirá de fomento para uma geração mais informada e sensível.

Assim, desenvolver iniciativas destinadas a promover uma educação que defenda a ideia de que os animais são indivíduos com interesses e direitos e que nossas atitudes podem beneficiá-los ou prejudicá-los é o pilar que podemos e devemos erigir.

**Plenário Joab José Puccinelli, 31 de março de 2016.**

**Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador  
Líder do Bloco de Oposição**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

*P 5  
14*

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 406 / 2016

Data da Entrada 31/03/2016 Hora da Entrada 10:00:00 Vencimento 27/09/2016

Proposição Número 27 / 2016

Proposição Projeto de Lei

Autor CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES

Assunto Campanha de conscientização animais de estimação

*VISTAS 05 DIAS  
VER. TÚLIO  
APROVADO / 04 VOTOS  
CONTRÁRIOS*

Regime de Tramitação Ordinária

*As comissões. S.S., 11/4/16*

Quorum

Discussão

### Primeiro Turno

### Segundo Turno

Data da Votação *09/5/16*

Data da Votação *16/05/16*

Vereadores Presentes *12*

Vereadores Presentes *12*

Votos Favoráveis *11*

Votos Favoráveis *9. U*

Votos Contrários -

Votos Contrário

Abstenção *Art. 22, R.I.*

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno *APROVADO*

Observações do 2º Turno *aprovado*

*[Signature]*

Resultado Final

*aprovado com emenda*

Providência



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

folha 2

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 31/03/16, sob nº 027/16 tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 406/16, com 06 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
DIRETORA DE SECRETARIA

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
DIRETORIA DE SECRETARIA

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 31/03/16.

  
LUIZ ALBERTO PEREIRA  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**Processo n.º 406 – PROJETO DE LEI no. 27/2016**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, em sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.

É o nosso entendimento, "sub censura superior", nos termos do Acórdão anexo, que julgou constitucional lei idêntica proposta por vereador.

Indaiatuba, 05 de abril de 2016.

**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico**

**Despacho do Presidente:**

**Vistos,**

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.

5Câmara Municipal de Indaiatuba, 05 de abril de 2016.

**Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**  
**Presidente da Câmara**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

103  
 J

Registro: 2014.0000518872

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2024809-35.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE ALTO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

**JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

109  
 8

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2024809-35.2014.8.26.0000  
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
 RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 VOTO Nº **24329**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Monte Alto que dispõe sobre atos de administração privativos do Chefe do Poder Executivo Municipal. Lei nº 2.984, de 11 de setembro de 2013, que trata da campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação e dá outras providências. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Improcedência.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, em face da Lei Municipal nº 2.984, de 11 de setembro de 2013, que trata da campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e /ou de estimação, de autoria de Vereador Municipal, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pelo órgão legislativo.

Aduz que a lei municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo, bem como que houve desrespeito ao princípio da separação de poderes, causando aumento de despesa sem indicação de recursos.

Pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade total da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

Municipal nº 2.984, de 11 de setembro de 2013, do Município de Monte Alto.

Foi deferida a liminar (fls. 21/22).

As informações requisitadas à Câmara Municipal de Campinas foram prestadas a fls. 37/41, e citada a Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se a fls. 33/35, afirmando não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela procedência da ação.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 2984, de 11 de setembro de 2013, de Monte Alto, dispõe sobre a campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Monte Alto responsável pela implementação de Campanha de conscientização a ser desenvolvida nas Escolas da rede pública municipal sobre posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação.*”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

*Handwritten initials and signature*

*Art. 2º. O trabalho de conscientização nas escolas deverá ser feito através de filmes, palestras, distribuição de folhetos contendo normas sobre higiene, esterilização e guarda responsável, inclusive com a inserção de aula de atividades lúdicas, para melhor assimilação pelas crianças e adolescentes.*

*Art. 3º. O Poder Executivo poderá fazer acordos com ONGs – Organizações não Governamentais que trabalham com esta finalidade para ajudar na execução deste trabalho junto às Escolas.*

*Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."*

Referida lei é derivada de projeto de vereador, de iniciativa parlamentar, determinando à Prefeitura a implementação de campanha relativa à conscientização quanto à higiene, esterilização e guarda responsável de animais domésticos.

Ao que parece, referida matéria não cuida de atribuições afetas exclusivamente à Administração Municipal, tampouco viola o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Monte Alto, de 05 de abril de 1990, em seu artigo 36, assim como a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, §2º, verifica-se que a matéria de que trata a lei não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

**"Artigo 36-** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

R12  
 J

*cabe ao Prefeito, a qualquer Membro da Câmara Municipal e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta lei.*

**Parágrafo único** - São de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;*

*II - regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*III - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;*

*IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."*

Não se trata, pois, de ato normativo que estabeleça atos de administração, tampouco relaciona-se à organização do Município, não havendo qualquer ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, a norma impugnada se insere na esfera de competência do Poder Legislativo que cuida da elaboração de normas abstratas, gerais e obrigatórias, não atingindo atos concretos da administração que são de atribuição do Poder Executivo.

Anote-se que o Município se organiza por meio de sua Lei Orgânica, que é lei no sentido material e formal, dela não participando o Executivo.

A Lei Municipal nº 2984/2013 pretendeu dar efetividade a imposições constitucionais conferindo políticas públicas voltadas à proteção de animais e do meio ambiente, não atingindo qualquer matéria de iniciativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

13  
A

privativa do Chefe do Poder Executivo, cuidando de matéria de competência comum e concorrente, afastando-se pois a ocorrência de usurpação de competência do executivo pelo legislativo.

Quanto à aludida inconstitucionalidade da lei com relação ao aumento de despesa sem previsão orçamentária, é de se anotar que não se pode ampliar o rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Município, em especial quando se está dando aplicabilidade a determinação constitucional quanto à proteção ao meio ambiente.

O que se tem é que o Poder Legislativo poderá criar despesa num projeto de lei que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhe vedado tão somente alterar o orçamento.

Assim, se se entender, como pretende a autora, que qualquer lei que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não será possível legislar sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria que tenha reflexo orçamentário.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Criminal de São Paulo

fls. 70

14  
B

*PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50.04 do Estado do Amazonas." (ADI 3394, Relatoria): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ*

Este documento foi liberado nos autos em 26/08/2014 às 15:32. É cópia do original assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2024809-35/2014 e código B8FC73.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

É de se ressaltar, por fim, as ponderações do Exmo. Sr. Desembargador José Renato Nalini, atual Presidente desta Corte, quando em seu artigo "O Controle Concentrado de Constitucionalidade de Leis Municipais pelo Tribunal de Justiça", em "Tratado de Direito Municipal", Coordenação de MARTINS, Ives Gandra da Silva & GODOY, Mayr Volume II, São Paulo: Quartier Latin, 2012, pg. 797/826:

"O elevado número de Municípios paulistas implica em profusão de leis cuja compatibilidade com a Constituição bandeirante é levada à apreciação do Tribunal de Justiça.

Em termos quantitativos, uma pesquisa realizada no ano de 2007 indica o julgamento de 142 ações diretas. Dessas, 122 foram julgadas procedentes, nove foram consideradas improcedentes. Procedência parcial em três ações e dez extinções do processo. O percentual de procedência é bastante elevado: 84,72%.

Em 2009, foram julgadas 18 ações, das quais 16 com decreto de procedência, uma improcedente e uma extinção do processo. Novamente percentagem bastante significativa de inconstitucionalidade: 88,89%.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

116  
 4

Mas esse resultado é certeza de que o legislador municipal não sabe legislar?

Há pelo menos duas leituras a respeito. O conservadorismo e o rigor formal concluirão que as Câmaras Municipais só produzem normas colidentes com a Constituição. Outro olhar – e incluo-me neste – dirá que o Tribunal de Justiça não leva em consideração o fato de que o Município brasileiro é uma entidade da Federação e que, a persistir a rigidez na análise das ações diretas, o Parlamento local não tem razão alguma para continuar a existir.

Prepondera no âmbito do Tribunal de Justiça uma postura bastante rígida e excessivamente formalista. Na verdade, o Legislativo nada pode em termos de produção de novo direito. Observe-se que o tema da inconstitucionalidade formal não é criação do Tribunal de Justiça. É postura longeva e pacificada na doutrina. Recorra-se à lição sempre ouvida de Luis Roberto Barroso: “haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio (...) O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. (...) somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria”. O STF também sufraga esse entendimento: “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

17  
 A

legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à clausula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". Não ousaria o Tribunal de Justiça de São Paulo – nem qualquer outra Corte de instância inferior ao STF – a afrontar essa tese. Só que o faz, com a vênia de tributar-se aos mais doutos, com algum excesso."

"Quase nada restou ao legislador municipal, a se considerar a estreiteza com que se aprecia a sua competência legislativa. Mera amostragem das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes por usurpação da esfera de atribuições do governo evidencia essa constatação empírica".

"Significativa amostragem conduz à conclusão de que administrar é quase tudo."

"Lamente-se que tantas boas ideias deixam de ser implementadas nos Municípios, mercê também da atual concepção de inconstitucionalidade vigente no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo."

"Lamenta-se, contudo, a neutralização que se impôs ao Município de zelar pela natureza. Embora o tema ambiental seja dos mais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Criminal de São Paulo

fls. 74

R13  
B

graves neste início de século e de milênio, e que o constituinte o tenha contemplado com pioneirismo e abrangência, a visão estreita impede a cidadania de melhor tutelar esse bem difuso essencial à sadia qualidade de vida”.

Dessa forma, é de ser julgada improcedente a presente ação.

Isso posto, **cassada a liminar, julgo improcedente o pedido.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan**  
Desembargador Relator*



# Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo

MA  
4

Lei Municipal nº2984, de 11.09.13

Dispõe sobre Campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Dr. João Carlos Gerber

O Senhor Francisco Lucente, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através do Art.254 - § 9º - R.I., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte...

**L E I:**

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Monte Alto responsável pela implementação de Campanha de conscientização a ser desenvolvida nas Escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação.

**Artigo 2º** - O trabalho de conscientização nas escolas deverá ser feito através de filmes, palestras, distribuição de folhetos contendo normas sobre higiene, esterilização e guarda responsável, inclusive com a inserção de aula de atividades lúdicas, para melhor assimilação pelas crianças e adolescentes.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo poderá fazer acordos com ONGs - Organizações não Governamentais que trabalham com esta finalidade para ajudar na execução deste trabalho junto às Escolas.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 11 de Setembro de 2.013.

~~Francisco Lucente~~  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo

Autógrafo n° 018/13  
Projeto de Lei n°025/13)

Dispõe sobre Campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências.

Autoria: Ver.Dr. João Carlos Gerber

A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2.013, a Câmara Municipal aprovou a seguinte...

L E I:

Artigo 1° - Fica a Prefeitura Municipal de Monte Alto responsável pela implementação de Campanha de conscientização a ser desenvolvida nas Escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação.

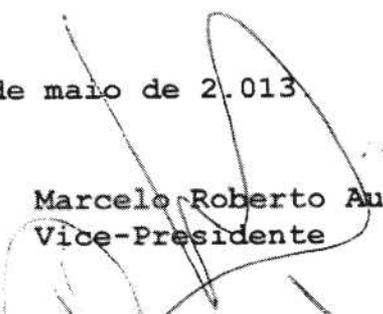
Artigo 2° - O trabalho de conscientização nas escolas deverá ser feito através de filmes, palestras, distribuição de folhetos contendo normas sobre higiene, esterilização e guarda responsável, inclusive com a inserção de aula de atividades lúdicas, para melhor assimilação pelas crianças e adolescentes.

Artigo 3° - O Poder Executivo poderá fazer acordos com ONGs - Organizações não Governamentais que trabalham com esta finalidade para ajudar na execução deste trabalho junto às Escolas.

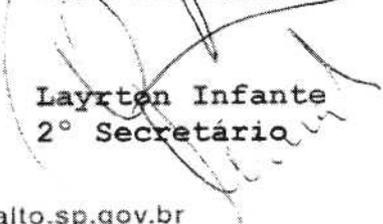
Artigo 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 07 de maio de 2.013

  
Francisco Lucente  
Presidente

  
Marcelo Roberto Augusto  
Vice-Presidente

  
Valdecir Pedro Sanches  
1° Secretário

  
Layrton Infante  
2° Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**PROCESSO Nº 406 - PROJETO DE LEI Nº 27/2015**

**EMENTA: "Dispõe sobre campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas de rede pública municipal, sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências."**

**AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes**

## **ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"**

Aos 12 de abril de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 58 e parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

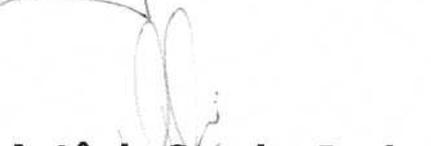
O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, parágrafo 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, (art. 189, I, parágrafos 1º e 2º), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

  
**Celio Massao Kanesaki**  
Presidente

  
**Antônio Sposito Junior**  
Vice-Presidente

  
**Carlos Alberto Rezende Lopes**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro -- PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

123  
B

PROJETO Nº 406

-

PROJETO DE LEI Nº 27/2015

**EMENTA:** "Dispõe sobre campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas de rede pública municipal, sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências."

**AUTOR:** Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes

## **ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**

Aos 12 de abril de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** e presentes os Vereadores, **Helton Antonio Ribeiro** e **Helio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LCM e artigo 135 do RI, exceto nas proposições de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a proposição de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovada.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 50 e 60 do RI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTORA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PARQ. (FONE) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

124  
B

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RF) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 189, I e §§ 1º e 2º), salvo pedido de urgência especial.

Desarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 68, do RF, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antonio Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARCELA**.

Finalmente o Presidente da Comissão, vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

  
**Luiz Carlos Chiaparine**  
Presidente

**Helton Antonio Ribeiro**  
Vice-Presidente

  
**Helton Antonio Ribeiro**  
Relator

Emenda Modificativa ao PL N. 27/16 <sup>PL 26</sup>

"Ordem e lei" "Política de Estado"  
diversa "Política Pública".

SS, 16/05/16  
/

 Paulo Roberto

Graciano, por  
D. U.  
16/05/16





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

mg  
B

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 20/05/2016.

  
DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*Handwritten initials and a mark.*

Indaiatuba, aos 18 de maio de 2016.  
Ofício GP/SEC nº 120/16.

Exmo. Sr.  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 040/16 referente ao Projeto de Lei nº 27/16, que “Dispõe sobre campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas de rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências”, o qual foi aprovado, com emenda, em sessão ordinária realizada aos 16 de maio do corrente.

Atenciosamente,

  
**LUIZ ALBERTO PEREIRA**  
Presidente



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

MLB  
B

**AUTÓGRAFO Nº 040/16**

**PROJETO DE LEI Nº 027/16**

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

**“Dispõe sobre campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas de rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências.”**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 16 de maio do corrente, **RESOLVE:**

**APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI: COM EMENDA**

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Indaiatuba responsável pela implementação de Campanha de conscientização sobre posse e propriedade de animais domésticos e/ou estimação, a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou particulares, com a finalidade de implementar nas escolas de outras redes públicas ou particulares a campanha a que se refere este artigo.

**Art. 2º** - O trabalho de conscientização nas escolas deverá ser feito através de filmes, palestras, distribuição de folhetos contendo normas sobre higiene, esterilização e guarda responsável, inclusive com a inserção de aula de atividades lúdicas, para melhor assimilação pelas crianças e adolescentes.

**Art. 3º** - Dentre as atividades de divulgação deverão constar:

- a) As atribuições do Centro de Controle de Zoonoses e as suas formas de trabalho;
- b) As atribuições do Conselho Municipal de Proteção e defesa Animal (COMPDA), sua composição e formas de trabalho;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*ma*  
*8*

- c) De maneira adequada à faixa etária dos estudantes, a legislação federal que tipifica como crime os maus tratos e abandono de animais;
- d) A ênfase às campanhas anuais de vacinação de cães e gatos;
- e) Orientações e regras para a condição animal em vias públicas;
- f) Orientações de estímulo e incentivo à adoção de cães e gatos;
- g) A divulgação do trabalho desenvolvido pelas Organizações Não Governamentais (ONGS) de Defesa e Proteção Animal cadastradas em órgão próprio do Poder Público Municipal;
- h) A divulgação das atribuições do Ministério Público, enquanto órgão de atuação nos casos de infração à legislação de proteção animal.

**Art. 4º-** Fica expressamente proibida, na consecução do que dispõe essa lei, qualquer conotação partidária, de promoção pessoal ou de integrante dos Poderes Públicos Municipais, vez que a presente lei deverá ser executada como Política Pública.

**Art. 5º-** O Poder Executivo poderá fazer acordos com ONGs que trabalham com esta finalidade para ajudar na execução deste trabalho junto às Escolas.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18 de maio de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**  
Presidente

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

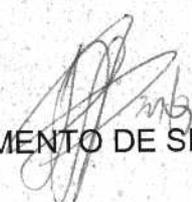
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1130  
B

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26/07/2016.

  
DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 40/16  
P.L. Nº 72/16  
Publ.: 03/06/2016

**LEI Nº 6.577 DE 31 DE MAIO DE 2016.**  
(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

**“Dispõe sobre campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas de rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação, e dá outras providências.”**

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Indaiatuba responsável pela implementação de Campanha de conscientização sobre posse e propriedade de animais domésticos e/ou estimação, a ser desenvolvida nas escolas da Rede Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou particulares, com a finalidade de implementar nas escolas de outras redes públicas ou particulares a campanha a que se refere este artigo.

**Art. 2º** - O trabalho de conscientização nas escolas deverá ser feito através de filmes, palestras, distribuição de folhetos contendo normas sobre higiene, esterilização e guarda responsável, inclusive com a inserção de aula de atividades lúdicas, para melhor assimilação pelas crianças e adolescentes.

**Art. 3º** - Dentre as atividades de divulgação deverão constar:

- a) As atribuições do Centro de Controle de Zoonoses e as suas formas de trabalho;
- b) As atribuições do Conselho Municipal de Proteção e defesa Animal (COMPDA), sua composição e formas de trabalho;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

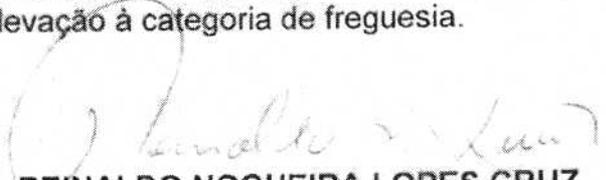
- c) De maneira adequada à faixa etária dos estudantes, a legislação federal que tipifica como crime os maus tratos e abandono de animais;
- d) A ênfase às campanhas anuais de vacinação de cães e gatos;
- e) Orientações e regras para a condição animal em vias públicas;
- f) Orientações de estímulo e incentivo à adoção de cães e gatos;
- g) A divulgação do trabalho desenvolvido pelas Organizações Não Governamentais (ONGS) de Defesa e Proteção Animal cadastradas em órgão próprio do Poder Público Municipal;
- h) A divulgação das atribuições do Ministério Público, enquanto órgão de atuação nos casos de infração à legislação de proteção animal.

**Art. 4º**- Fica expressamente proibida, na consecução do que dispõe essa lei, qualquer conotação partidária, de promoção pessoal ou de integrante dos Poderes Públicos Municipais, vez que a presente lei deverá ser executada como Política Pública.

**Art. 5º**- O Poder Executivo poderá fazer acordos com ONGs que trabalham com esta finalidade para ajudar na execução deste trabalho junto às Escolas.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 31 de maio de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**

**PREFEITO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1133  
07

## **CERTIDÃO:**

**CERTIFICO** que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 33 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26 / 07 / 2016.

  
José Leandro Aparecido dos Santos  
Assistente de Departamento

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 29 / 07 / 2016.

  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria